

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 5.599, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICADO EM

05 / 01 / 2026

"Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço remunerado de transporte privado individual ou compartilhado de passageiros, não aberto ao público, solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG.

§ 1º Para todos os efeitos, esta Lei **adota os conceitos definidos na Lei Federal nº 12.587/2012** e suas alterações que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e **regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros**.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se outras plataformas de comunicação em rede aquelas que mantenham as características do transporte por aplicativo, com base em tecnologias similares às já utilizadas por serviços congêneres, como os aplicativos de transporte urbano que permitem a busca por motoristas com base na localização (e-hailing), sendo expressamente vedada a solicitação de corridas por chamadas telefônicas — fixas ou móveis —, bem como por aplicativos de mensagens instantâneas com chamadas de voz.

§ 3º. Para os fins desta Lei, define-se:

I - usuário: tomador do serviço previsto no inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 12.587/2012 e suas alterações;

II - Aplicativo Digital: plataforma de comunicação em rede prevista no inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e suas alterações que permite conexão entre Prestadores de Serviços e usuários, para que eles se conectem a esse ambiente e interajam entre si, buscando criar algum valor de troca;

III - condutores: pessoas físicas que atuem na condição de motoristas previamente cadastrados nas plataformas digitais para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV - Operadoras: pessoa jurídica responsável pela implementação e gestão do aplicativo de transporte remunerado privado individual de passageiros em plataforma digital, devidamente cadastrada no Município;

V - Órgão de Trânsito e Transporte: Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – **SEMTTRAM**;

VI - Automóvel com acessibilidade: veículos automotores, não adaptados, que possuem capacidade e condições técnicas mínimas de transportar, com conforto, a Pessoa com Deficiência - PcD, inclusive veículos locados; e

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VII - Automóvel adaptado: veículos automotores adaptados com os equipamentos necessários para o uso ou transporte de Pessoa com Deficiência - PcD, inclusive veículos locados.

Art. 2º Considera-se serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, de utilidade pública e mediado por tecnologia de rede, aquele realizado em viagens individualizadas ou compartilhadas, com automóveis particulares de até 7 (sete) lugares, respeitada a capacidade máxima do veículo, solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da autorização e da operação

Art. 3º O Município, por intermédio do órgão de trânsito e transportes, fiscalizará o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, nos termos desta Lei.

§ 1º A intermediação entre o usuário e o aplicativo para a exploração do serviço é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização diretamente ou indiretamente através de empresas credenciadas ou licenciadas pelas operadoras de tecnologia, que deverão promover o seu credenciamento diretamente ou indiretamente através de empresas credenciadas ou intermediadoras junto ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 4º As empresas credenciadas para intermediar a exploração do serviço ficam obrigadas a disponibilizar à SEMTTRAM relatórios anuais contendo dados estatísticos anonimizados e agregados, relativos às rotas e distâncias médias percorridas, bem como às viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, assegurada a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As empresas credenciadas também deverão disponibilizar relatórios públicos que permitam o acompanhamento e a fiscalização do serviço, conforme os padrões estabelecidos pela SEMTTRAM.

Seção II

Da Competência Das Operadoras

Art. 5º Compete às Operadoras à exploração do serviço:

- I - Otimizar a demanda pelo serviço dos motoristas cadastrados;
- II - Intermediar a conexão entre usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos, nos termos desta Lei;
- IV - Fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- V - Disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários do serviço prestado;
- VI - Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, o valor total do serviço;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VII - Exigir dos condutores, como requisito para seu cadastramento, que apresentem às empresas operadoras, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos para o exercício da função nos termos desta Lei.

Art. 6º São requisitos para o transporte remunerado privado individual de passageiros:

I - Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - Avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV - Disponibilização de automóvel com acessibilidade ou automóvel adaptado para transporte de usuário cadeirante e demais Pessoas com Deficiência - PcD.

V - Emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino do transporte;

b) tempo total e distância do transporte;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) composição do valor pago pelo serviço;

e) identificação do veículo.

§ 1º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso V do caput deste artigo não elide outras obrigações previstas em legislação tributária.

§ 2º No atendimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a acomodação da cadeira de rodas deverá ser prioritariamente realizada no compartimento do porta-malas do veículo, podendo ser realizada, no banco traseiro, vedada a recusa do condutor na realização do transporte.

Art. 7º As Operadoras poderão promover a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante do percurso do transporte, com armazenamento das informações à distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo é exclusivo das operadoras, não podendo ser repassado aos usuários ou ao Município de Ituiutaba.

§ 2º Os usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser previamente informados sobre o dispositivo previsto no caput.

Art. 8º As solicitações e as demandas do serviço devem ser realizadas, exclusivamente, por meio de Aplicativo Digital.

Art. 9º As Operadoras terão liberdade na fixação da forma de pagamento do transporte, devendo haver respeito pela forma escolhida pelo usuário do transporte.

Parágrafo único. As Operadoras para a exploração do serviço devem disponibilizar aos usuários mecanismos claros e transparentes de processamento

PREFEITURA DE ITUIUTABA

de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Seção III

Da Competência do Município

Art. 10 Ao Órgão de Trânsito e Transportes, sem prejuízo do disposto no artigo 3º desta Lei, compete:

I - Manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de credenciamento das operadoras de tecnologia dos veículos e seus condutores;

II - Receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III - fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito e transportes, apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

Seção IV

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 11 As Operadoras serão cadastradas junto ao Órgão de Trânsito e Transporte, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I - Requisitos exigidos das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada:

a) apresentar Contrato Social, com objeto compatível com as atividades previstas nesta Lei;

b) comprovar a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) demonstrar a regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

d) demonstrar a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

e) apresentar Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Pública Municipal.

II - Requisitos exigidos dos condutores:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada - EAR;

b) apresentar certidões negativas criminais e atestado de antecedentes criminais, renovado anualmente;

c) assumir compromisso de prestação de serviço única e exclusivamente por meio de aplicativos tecnológicos, quando no exercício da exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros;

d) comprovar a inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

e) comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres - DPVAT;

f) comprovar a inscrição na Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão que vier a substituí-la como prestador de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

III - requisitos exigidos aos veículos:

a) possuir, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação;
b) comprovar a aprovação em inspeção realizada por órgão cadastrado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN ou outro órgão que vier a substituí-lo.

1. A cada 02 (dois) anos, para veículos com até 07 (sete) anos de fabricação; ou
2. Anualmente para veículos entre 07 (sete) e 15 (quinze) anos de fabricação.

c) demonstrar o licenciamento do automóvel no Município de Ituiutaba e a identificação, conforme padrão estabelecido pelo órgão gerenciador através de Portaria, nos **termos do artigo 23 desta Lei**.

§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, utilizando de tecnologia de comunicação de rede deverá apresentar, previamente, certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, corrupção de menores e estupro, renovável a cada 05 (cinco) anos.

§ 2º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 3º Além da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo e atendimento do § 1º, a deverá Operadora atender ainda, adotar as seguintes condutas:

I - Adotar medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados;

II - Suspender atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

III - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;

IV - Prestar o serviço garantindo os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

V - Assegurar o uso do serviço estritamente para atividade permitida neste capítulo, responsabilizando-se por eventual desvio de finalidade dos usuários cadastrados;

VI - Registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores;

VII - Credenciar-se no Órgão de Trânsito e Transporte, atendendo ao disposto nesta Lei, bem como compartilhar com os órgãos seus dados, na forma do parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

d) Os veículos cadastrados para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão portar adesivo de identificação oficial, emitido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana – SEMTTRAM, conforme modelo e especificações definidas em regulamento, e:

1. O adesivo deverá ser afixado em local visível, preferencialmente no para-brisa dianteiro, e conterá o número de registro municipal e dados de identificação do veículo.

2. A finalidade da identificação é garantir segurança ao usuário, facilitar a fiscalização e coibir o transporte clandestino no Município.

3. É proibido o uso do adesivo em veículos não cadastrados, suspensos ou irregulares.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

4. O padrão visual, dimensões e demais critérios técnicos do adesivo serão definidos por Decreto do Poder Executivo, observando o disposto no §3º do art. 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012, com redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Art. 12 Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas Operadoras, na forma do artigo 11, será submetido ao Órgão de Trânsito e Transportes.

§ 1º Constatado, a qualquer tempo, a ausência de requisitos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, o cadastrado, indicado no artigo 11 desta Lei, será comunicado para exclusão do condutor ou veículo.

§ 2º Nas hipóteses de exclusão de condutores e/ou veículos, ficam as Operadoras obrigadas a comprovar sua efetivação junto ao Órgão de Trânsito e Transportes no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções indicadas nos artigos 14 a 17 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de exclusão de condutores e/ou veículos por iniciativa da empresa credenciada, deverá a mesma informar ao Órgão de Trânsito e Transportes no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação dos artigos 14 a 17 desta Lei.

Art. 13 É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados:

I - Possuir ou deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de transporte de passageiro de quaisquer dos entes federativos;

II - Utilizar os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi, bem como as paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo;

III - Estacionar, para fins de captação ativa de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, o que não impede a parada para embarque e desembarque de passageiros;

IV - Fumar no interior do veículo;

V - Utilizar veículo não cadastrado; e

VI - A captação ativa de passageiros direto ou indireto, que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicativo.

CAPÍTULO II

Das Penalidades e Das Medidas Administrativas

Art. 14 A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço, acarreta aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como de demais sanções previstas na legislação.

§ 1º O poder de polícia administrativa deve ser exercido pelo Órgão de Trânsito e Transportes que tem competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Constatada a infração, deve ser lavrado o respectivo auto de infração, que será enviado ao credenciado para exercício do seu direito de defesa, contendo descrição da conduta, bem como às penalidades cabíveis previstas na legislação.

§ 3º O direito de defesa do credenciado será exercido nos termos da Legislação.

Art. 15 Às infrações a esta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Penalidades:

a) Advertência;

b) Multa correspondente ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro

c) Suspensão do Cadastro do condutor; e

d) Revogação do cadastramento do condutor

II - Medidas administrativas aos condutores:

a) notificação para regularização;

b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;

c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos.

III - medidas administrativas as Operadoras:

a) suspensão do cadastramento junto ao Município;

b) revogação do cadastramento Junto ao Município.

§ 1º A revogação do cadastramento do credenciado do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros implica na impossibilidade de novo cadastramento junto ao Município pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor enseja o afastamento do serviço no Município pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 16 A defesa da autuação pode ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à empresa credenciada do serviço, mediante requerimento escrito dirigido à Junta Administrativa de Recursos e Infrações de Transporte - JARI.

§ 1º O deferimento do pedido enseja o cancelamento da autuação.

§ 2º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, deve ser aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 3º Da aplicação da penalidade, cabe recurso escrito a ser dirigido à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 17 A execução do serviço por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Ituiutaba enseja a autuação do infrator por transporte clandestino.

Seção II Das Penalidades

Art. 18. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Ituiutaba/MG, acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, **sem prejuízo daquelas já estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).**

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis são:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Cassação da autorização.

Art. 19 As infrações puníveis com multa serão classificadas nas seguintes categorias, com os respectivos valores expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM):

- I – Infração leve: multa de 10 (dez) UFM;
- II – Infração média: multa de 15 (quinze) UFM;
- III – Infração grave: multa de 20 (vinte) UFM;
- IV – Infração gravíssima: multa de 30 (trinta) UFM.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As empresas cadastradas podem disponibilizar ao Município de Ituiutaba, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias do serviço que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Ituiutaba.

Art. 21 As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Os interessados podem indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirá à análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art. 22 Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SEMTTRAM pode celebrar convênios com as autorizatárias do serviço para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SEMTTRAM pode utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Ituiutaba por meio das plataformas tecnológicas.

Art. 23 O serviço de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, utilizando de tecnologia de comunicação de rede, sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 24 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua data de publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 29 de dezembro de 2025.

LEANDRA GUEDES
FERREIRA:006091356
86

Assinado de forma digital por
LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.12.29 14:57:53 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/535

Ituiutaba, 29 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Avenida 11 n.º 778
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha cópia da Lei n.º 5.599.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. cópia autenticada da Lei n.º 5.599/2025, desta data, em que se transformou a Proposição de Lei CM 6.317/2025, que nos foi enviada para sanção através do ofício n.º CM 831/2025, de 22 de dezembro de 2025, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913
5686

Assinado de forma digital por
LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.12.29 15:00:34
+03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Recebi 29/12/2025

Nome: [Assinatura]

Vinícius Oliveira e Silva
Assessor Especial
CPF 055.080.566-45